



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 250/2022**

26ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 22 de agosto de 2022

PROCESSO DE RECURSO: Nº 1/2750/2014

AUTO DE INFRAÇÃO: nº 1/201406287

RECORRENTES: CEJUL E STAK COMÉRCIO DE CONFECÇÃO LTDA

RECORRIDO: AMBOS

CGF: 06 570.544-0

RELATOR: CONS. ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO

**EMENTA:** ICMS -FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. RECURSO ORDINÁRIO e REEXAME NECESSÁRIO conhecidos, com parcial procedência. O contribuinte fiscalizado deixou de emitir documentos fiscais em saídas de mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação. Infração demonstrada através de levantamento quantitativo de estoque, Exercício de 2012. Realização de perícia. Auto de Infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE em 1ª instância. Decisão mantida com fundamento nos arts 169 e 174 do Decreto nº 24.569/97 e art. 18 da Lei nº 12.670/96. Penalidade inserta no art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96.

**PALAVRA CHAVE**

ICMS- FALTA – EMISSÃO – DOCUMENTOS- PARCIAL PROCEDENCIA

Versa o presente auto de infração sobre falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A, NFE, NFVC serie "D" ou cupom fiscal. A empresa supra, vendeu mercadorias diversas sem nota fiscal no montante de R\$ 2.306.085,48, detectado através de levantamento feito pelo método exportação por IDEIA e consulta e relatórios do ACCESS, referente o período de 2012.

Em informações complementares o Auditor Fiscal informou que em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal Nº.2014.12600, procedeu a fiscalização do contribuinte identificado, e que o procedimento adotado no levantamento fiscal foi de acordo com o art. 827 do Dec. Nº 24569/97. O Contribuinte forneceu toda a documentação fiscal, de seu movimento comercial de acordo com as EFD's envidas ao fisco.

Do LEVANTAMENTO UNITÁRIO DE MERCADORIAS - Com base na EFD, fornecida pelo contribuinte, transferiu os dados para o IDEIA onde foram exportados para ACCESS e onde foi detectada uma OMISSÃO DE SAÍDAS de mercadorias no montante de R\$ 2.306.085,45 ( Dois milhões, trezentos e seis mil, oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos). Os valores constantes do totalizador estão com base no preço médio unitário.

Através do de Intimação de número 2014.12025, intimou a empresa para que espontaneamente fizesse as junções necessárias, e que ficou constatada evidente



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

infração à legislação tributária - OMISSÃO DE SAÍDAS.

Deu por infringidos os artigos 127, 169 e 174, 176-A, 177 do Decreto 24.569/97 e a penalidade aplicada foi a do artigo 123, III, B, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017.

Inconformada com a autuação o contribuinte apresentou defesa administrativa, alegando, em síntese:

- Atualmente existem 03 (três) documentos que legitimam o agente administrativo fazendário a iniciar os trabalhos de auditoria em um determinado contribuinte, são eles: Ordem de Serviço; Portaria; e Mandado de Ação Fiscal;
- A Portaria é o ato administrativo destinado a autorizar os agentes administrativos a reexaminar a ação fiscal anteriormente realizada, podendo constituir quaisquer créditos tributários, desde que não alcançados pela decadência, conforme IN nº 40/2011;
- Mandado de Ação fiscal é o ato administrativo que viabiliza o lançamento do crédito tributário anulado anteriormente por vício formal, nos termos do art. 5º, 5º da IN nº 49/2011;
- O Mandado de Ação fiscal deve ser utilizado apenas nos casos de revisão fiscal, ou seja, lançamento de crédito tributário anulado por vício formal, o que não é o caso:
  - A Administração Fazendária vem afrontando os dispositivos legais, na medida em que não utiliza o instrumento disposto na lei, ou seja, aplica o figura do mandado de ação fiscal e não a Ordem de Serviço;
- O Levantamento Fiscal apresenta vários equívocos, tais como: itens duplicados, itens com nomenclatura equivocada. Inserção indevida de bens do ativo e de uso e consumo; falta de parâmetro na precificação de itens idênticos e falta de padrão nas unidades de referência dos produtos (pacote x unitário); dentre outros:
- O impugnante traz alguns exemplos dos supostos equívocos, e apresento quesitos para serem respondidos em caso de perícia.

O julgador monocrático converteu o curso do processo em diligência pericial (fls. 41/43). Realizada perícia, cujo laudo pericial está acostado aos autos em fls. 44 a 50, e demais documentos em fls. 51 a 71 e a diferença foi ajustada para o montante de R\$ 2.154.540,37.

Em sede de julgamento julgador singular entendeu que a autuação se deu, após exame dos registros de entrada e de saída, bem como dos inventários e verificou que o contribuinte deu saída em mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais devidos, constatando uma omissão de saída no valor descrito na inicial, entretanto, ao analisar os exemplos apresentados pela defesa para alegar a existência de falhas no levantamento quantitativo, verificou que assistia razão ao impugnante quanto a alguns dos pontos



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

expostos, justificando assim a solicitação de perícia para, em caso de comprovação dos supostos equívocos; fosse providenciado o ajuste devido.

O julgamento de primeiro grau analisou trabalho pericial realizado, que resultou nas seguintes alterações, conforme o especificado no laudo pericial, em fls. 44 a 50 e foram procedidas as junções dos seguintes produtos:

- 1- Realizada a junção dos códigos 005292 e 40449, resultando apenas a omissão de saídas do item de código 4449;
- 2- Realizada a junção dos códigos 004686 e 7890000574129, permanecendo o código 004684 com apuração do valor médio;
- 3- Realizada a junção dos produtos "bermuda cargo basic" e "bermuda cargo básica". Os produtos "bermuda cargo basic ref 1935" e "bermuda cargo basic ref 1005", e "bermuda cargo basic ref 1035", não foram parte da junção por terem as mercadorias descrição e preço diferentes;
- 4- Realizada a junção do produto "calça jeans basic" com o produto "calça jeans básica". Quanto aos produtos "calça jeans basic ref 2970" e "calça jeans basic ref 2978", e "calça jeans basic ref 3985", não foram realizadas junções por se tratarem de produtos diferentes;

Observou ainda o julgamento de piso, que Foram excluídos do levantamento os produtos classificados como bens do Ativo Imobilizado ou de uso/consumo, conforme relação em fls. 48. Da perícia, destacou ainda a informação que não procede o argumento do impugnante quanto a erros no preço médio e quanto a diferença entre padrões unitários, razão pela qual nada foi alterado com relação aos referidos pontos e que após os ajustes necessários, e já citados; a base de cálculo passa para o montante de R\$ 2.154.540,37.

O julgador de primeiro grau deu como caracterizada nos autos, a Infração aos artigos 169 e 174 do Decreto 24.569/97, que expressamente obrigam o contribuinte a emitir nota fiscal sempre que for promovida a saída de mercadorias de seus estabelecimentos. Por tais razões proferiu decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, intimando o infrator a recolher ao Erário Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de R\$ 1.012.633,99 (um milhão, doze mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos), com os demais acréscimos legais, ou interpor recurso, em igual prazo, junto ao Colendo Conselho de Recursos Tributários.

Por ser a decisão contrária, em parte, aos interesses do Erário Estadual, encaminhou o processo ao Conselho de Recursos Tributários, para REEXAME NECESSÁRIO, em atendimento ao disposto no art. 104, 51º da Lei nº 15.614, de 29/05/14.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Irresignado com a decisão monocrática que lhe foi desfavorável, o contribuinte ingressou com Recurso Ordinário em que traz diversas alegações, nos mesmos moldes da defesa, e argui nulidades, que já haviam sido trazidas na impugnação e foram devidamente enfrentadas pelo julgador singular.

- 1- Da inaplicabilidade do instrumento de "mandado de ação fiscal" para a designação de fiscalização originária, o Mandado de Ação Fiscal é o ato administrativo que viabiliza aos auditores estaduais efetuar o lançamento do crédito tributário anulado anteriormente por vício formal, nos termos do art. 5, § 4º, II, da Instrução Normativa nº49 de 2011. Vale frisar, ademais, que o Mandado de Ação Fiscal é uma figura criada pela administração fazendária, cuja fundamentação encontra alicerce apenas em instruções normativas (IN nº 49/11 e IN nº 07/12), não possuindo quaisquer registros, seja na Lei 12.670/96, que dispõe acerca do ICMS no Estado do Ceará, seja no Decreto 24.569/97, que regulamenta o supracitado imposto. Por essa razão, constata-se que, por não ser o Mandado de Ação fiscal o documento legítimo, designado por lei para iniciar a presente ação fiscal, restam feridos os princípios da legalidade e da impessoalidade, ensejando uma relação processual eivada de vícios insanáveis, restando configurada a NULIDADE do auto de infração, nos exatos termos do art. 83, da Lei nº15.614/14.
- 2- Da inconsistência da apuração do crédito tributário - Inconsistências no Levantamento fiscal errôneo. A fiscalização originou-se através de um "pedido de baixa" realizado pela ora Impugnante para o CNPJ nº 13.133.593/0005-30. Os trabalhos de auditoria foram realizados única e exclusivamente através da simples extração dos dados obtidos através da Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, que foram inseridos no sistema IDEA e logo após exportados para o ACCESS, ocasião em que ficou constatada a suposta omissão de entradas de mercadorias.
- 3- Cumpre ressaltar que na inserção de tais dados em seu sistema de levantamento fiscal, cabe à autoridade lançadora observar, mesmo que minimamente, uma uniformidade na nomenclatura dos produtos, para que não ocorra divergência nas entradas, saídas ou no inventário.
- 4- Erros do Relatório Totalizador — Itens duplicados. A Impugnante pede vênias para demonstrar a duplicidade de alguns itens constantes no Relatório Totalizador, no período 01/01/2013 a 31/12/2013. Ao examinar o item Código 40449 — CALCA J RECORTE STK, é possível verificar que se trata do mesmo item Código 5292 — CALCA J RECORTE STK, sendo que a única diferença entre os dois é que o primeiro está com a nomenclatura sem o "Ç", ao passo que o segundo foi grafado de forma correta, — Itens com nomenclatura equivocada. Observa-se que foram enxertados inúmeros itens com nomenclaturas equivocadas ao longo do Relatório Totalizador, mas que na verdade se tratam da mesma mercadoria. — Inserção indevida de bens do ativo e de uso e consumo - Falta de parâmetro na precificação de itens idênticos



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

- 5- Como é possível embasar um trabalho de auditora fiscal, no qual não existe um padrão de "precificação" de produtos? Existe precisão no auto de infração que informa omissão de entrada saída da contribuinte, quando até mesmo a fiscalização é dúbia ao mensurar os produtos da empresa? O Direito de Defesa vergastado no Princípio do Contraditório e da Ampla defesa ficaram cerceados na presente ação fiscal, ante as inúmeras bases de cálculos aplicadas pela fiscalização?
- 6- Por fim, requer, conhecer e prover a preliminar levantada, para o fim de julgar NULO o presente auto de infração, ante inaplicabilidade do instrumento designatório de Mandado de Ação Fiscal como documento hábil para iniciar fiscalizações.
- 7- Acaso não acolhida a preliminar suscitada, o que não se acredita, requer a Impugnante, sucessivamente, que seja o presente auto de infração julgado inteiramente IMPROCEDENTE, com seu conseqüente arquivamento e extinção do respectivo crédito tributário, nos moldes do art. 156, IX, do CTN, ante a imprestabilidade do Relatório Totalizador em traduzir a realidade contábil/financeira da Contribuinte.
- 8- Mesmo entendendo desta forma, e acaso o julgador de 1ª instância entenda de modo diverso, a ora Impugnante requer, em respeito ao Princípio da Eventualidade, a determinação de diligência para uma melhor apuração da realidade, através de perícia, de acordo com o art. 92 e ss. da Lei nº 15.614/14, por ser da mais lúdima e salutar JUSTIÇA.
- 9- Desde já, caso a realização da perícia seja entendida como necessária por este Nobre Julgador, a ora Impugnante apresenta os quesitos: a) Existem itens duplicados no relatório totalizador, tendo por base a grafia equivocada dos produtos fiscalizados? Acaso positiva a resposta, em que medida isso repercute na consistência das informações do totalizador? b) Existem itens com suas nomenclaturas equivocadas ao longo de todo o relatório totalizador, de forma a coexistirem sob diversos nomes? Acaso positiva a resposta, em que medida isso repercute na consistência das informações do totalizador? c) Existem bens do ativo e/ou bens de uso e consumo inseridos no relatório totalizador? Acaso positiva a resposta, em que medida isso repercute na consistência das informações do totalizador? d) A precificação dos produtos fiscalizados está uniformemente colocada no totalizador? Acaso negativa a resposta, em que medida isso repercute na consistência das informações do totalizador? e) Existe diferença nas unidades de referência dos produtos fiscalizados (Caixa X Unidade)? Acaso positiva a resposta, em que medida isso repercute na consistência das informações do totalizador? O Apenas com os dados extraídos do Relatório Totalizador é possível atestar a existência de omissão de saídas ao longo do exercício 2012?

A Assessoria Processual opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário e Reexame Necessário, para negar-lhes provimento, para que seja mantida a decisão



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, com fulcro no resultado do Laudo Pericial.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Trata-se processo de Recurso Ordinário nº 1/2750/2014, Auto De Infração: nº 1/201406287, que tem como RECORRENTES: CEJUL E STAK COMÉRCIO DE CONFECÇÃO LTDA e ambos como RECORRIDOS. Versa o auto de infração sobre falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A, NFE, NFVC serie "D" ou cupom fiscal. A empresa supra vendeu mercadorias diversas sem nota fiscal no montante de R\$ 2.306.085,48, detectado através de levantamento feito pelo método exportação por IDEIA e consulta e relatórios do ACCESS, referente o período de 2012.

Ante os argumentos recursais do autuado e a documentação acostada nos autos, vejo que as nulidades, requeridas já haviam sido trazidas na impugnação e foram devidamente enfrentadas pelo julgador singular, em razão do que, entendo por afastá-las, pelos mesmos argumentos lá expendidos, além do que, o pedido de pericia pela via recursal foi inespecífico e já realizado em sede de primeiro grau.

O cerne da questão, segundo o agente autuante, se centra na imputação de que no exercício de 2012, o autuado vendeu mercadorias sem o documento fiscal correspondente, no montante de R\$ 2.306.085,48. Nesse sentido, observo que assiste razão ao julgamento piso que declarou a Parcial Procedência do Auto de Infração, corroborado pelo Laudo Pericial. Após a realização dos referidos ajustes na planilha elaborada pelo auditor fiscal, com as devidas correções, restando uma omissão de saídas no valor de R\$ 2.154.540,37, ICMS no valor de R\$ 366.271,87 e multa no valor de R\$ 646.362,12, sendo devida a aplicação da penalidade do Art. 123, III, "b", da Lei no 12.670/96, alterada pela Lei n. 13.418/03, haja vista ser a específica para o caso, eis que a lei impõe tal penalidade e a presente situação se amolda perfeitamente ao disposto nos comandos legais aplicados pela autoridade fiscal, assim sendo, resta então confirmar o julgamento monocrático de parcial procedência da acusação fiscal.

Ante o exposto, conheço do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário para no mérito, negar-lhes provimento de modo a confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância.

É como voto.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

**DEMONSTRATIVO:** BASE DE CÁLCULO R\$ 2.154.540,37  
IMPOSTO..... R\$ 366.271,87  
MULTA .....R\$ 646.362,12  
**TOTAL .....R\$ 1.012.633,99**

## DECISÃO

Vistos, relatado e discutido os autos do Processo de Recurso no 1/2750/2014 – Auto de Infração: 1/201406287. Recorrente: CEJUL e STAK COMÉRCIO DE CONFECÇÃO LTDA. Recorrido: AMBOS. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: 1. Quanto à nulidade suscitada em virtude do Mandado de Ação Fiscal não ser o apropriado: por unanimidade de votos, a 2ª Câmara, decide afastar a nulidade por entender que o Mandado de Ação Fiscal é o instrumento legalmente exigido para realização da ação fiscal, nos termos da IN no 49/2011 e suas alterações; 2. Quanto à nulidade por violação ao princípio da verdade material em razão de inconsistência do Totalizador apresentado pela Perícia: por unanimidade de votos, a 2ª Câmara, decide afastar a nulidade considerando que a perícia foi efetuada tomando como base a codificação, descrição, valores e unidades dos itens apresentados pela Recorrente, ressaltando que o contribuinte foi intimado a acompanhar a perícia, entretanto não o fez; 3. Quanto à nulidade do julgamento singular por ausência de motivação: por unanimidade de votos, a 2ª Câmara, decide afastar considerando que o julgador singular apreciou todas as questões necessárias ao seu convencimento inclusive com deferimento de perícia; 4. Quanto ao pedido de perícia para junção de itens de produtos: por unanimidade de votos, a 2ª Câmara, decide afastar o pedido de perícia, tendo em vista ter sido o pedido feito de forma genérica, deixando de apresentar todos os itens a serem unificados, com base no art. 88, inc. I do Dec. Nº 32.885/2018 5. No mérito: por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, negar-lhes provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** de 1ª Instância nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O julgamento desse processo foi efetuado em conjunto com o processo 1/2751/2014, AI no 2014.06286. Registre-se que apesar de regularmente intimado para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Thiago Morais Almeida Vilar não compareceu à sessão.



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Presentes a a 26ª (vigésima sexta) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Maria Elineide Silva e Souza os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Cláudio Célio de Araújo Lopes, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Renan Cavalcante Araújo, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Edilene Vieira de Alexandria.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 20 de setembro de 2022.

**Robério Fontenele de Carvalho  
CONSELHEIRO RELATOR**

***Dra. Maria Elineide Silva e Souza***  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

***Dr. Ubiratan Ferreira Andrade***  
**PROCURADOR DO ESTADO**